



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010594-91.2023.8.26.0053, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante CRISTIAN DOUGLAS CLAUDINO BARRETO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1010594-91.2023

APELANTE: Cristian Douglas Claudino Barreto
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: Caraguatatuba – 2ª Vara Cível

VOTO Nº 34.255

**Acidente do trabalho – Acidente de trajeto –
Lesão em membro superior esquerdo –
Incapacidade laborativa não comprovada –
Amparo indevido – Sentença mantida –
Recurso improvido.**

Nego provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de apelação do autor contra a r. sentença de fls. 246/250 que, em ação acidentária, julgou improcedente o pedido deduzido, pois o juiz de primeiro grau, com base no conjunto probatório coligido, entendeu não comprovada a incapacidade laborativa, para a queixa de lesão em membro superior esquerdo, decorrente de acidente de trajeto (automobilístico), ocorrido em 09.06.2021.

Inconformado, o apelante insiste na tese de que em razão de acidente de trajeto, o qual atingiu seu membro superior esquerdo (fratura do úmero), experimentou sequelas definitivas e incapacitantes. Defende a demanda de maior esforço. Menciona o tema nº 416, do C. STJ, o qual autoriza o amparo da lei mesmo para lesões mínimas. Pede, ao final, o provimento do apelo,

para que o pedido seja julgado procedente, ou a repetição da prova pericial (fls. 261/274).

Sem contrarrazões (certidão de fl. 280).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Da leitura da petição inicial e, principalmente, dos demais elementos dos autos, extrai-se a narrativa do autor de que, contratado para exercer a profissão de porteiro, perante o quadro de funcionários da Associação dos Proprietários no Loteamento Costa Nova – Praia Massaguaçu, admitido em 16.10.2020 (CTPS digital – fl. 11), sofreu, em 09.06.2021, acidente de trajeto (automobilístico), o qual resultou na fratura do membro superior esquerdo, com sequelas que entende reduzir sua capacidade laborativa.

Esteve em gozo de auxílio doença acidentário entre 24.06.2021 e 15.01.2022 (fl. 91), pela mesma queixa clínica utilizada como causa de pedir desta ação (fl. 108).

Veio a juízo pleiteando o amparo cabível, conforme os elementos dos autos.

Contudo, sem razão, devendo ser mantida a improcedência do pedido.

Inicialmente, no tocante à comprovação do acidente em si, noto a emissão de CAT (fls. 35/36), por parte da empregadora, e concessão de auxílio doença acidentário pelo INSS (campo 'Ac. do Trabalho' preenchido com 'sim' – fl. 108).

De outra parte, realizado o exame físico, não obstante a constatação de alguma limitação na movimentação do membro atingido, a força muscular foi considerada preservada, sem sinais de desuso do ombro esquerdo (fl. 194):

“Ombro esquerdo: Flexão de ombro esquerdo reduzida 140 graus de 180 graus amplitude normal, abdução de ombro esquerdo reduzida 160 graus de 180 graus amplitude normal, extensão de ombro esquerdo reduzida 30 graus de 45 graus amplitude normal, rotação interna e externa preservada, força muscular preservada, sem sinas de desuso da musculatura.”

Ao final, e à luz da profissão exercida pelo autor, o auxiliar médico não reconheceu incapacidade laborativa (fl. 202):

“CONCLUSÃO:

Ao analisarmos a existência ou não da incapacidade laboral levamos em consideração a profissão habitualmente exercida pela parte autora, escolaridade, exame físico geral, história clínica e documentos médicos.

A osteossíntese das fraturas da extremidade superior do úmero com placas e parafusos não revelou maiores dificuldades em relação a outros implantes. A alta taxa de consolidação, os resultados funcionais satisfatórios, o baixo índice de complicações junto com a satisfação do paciente coloca esse método como mais uma boa alternativa para o tratamento dessas fraturas.

A parte autora apresenta-se em bom estado geral, SEM alteração importantes ao exame físico que justificam a redução da capacidade laboral. A fratura está consolidada, não há sinais de desuso de musculatura e não há dispêndio de força muscular.

A PARTE AUTORA NÃO APRESENTA INCAPACIDADE LABORAL.

A PARTE AUTORA NÃO APRESENTA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.”

Em seus esclarecimentos adicionais, o perito judicial ratificou seu diagnóstico original, ressaltando, por oportuno, que a presença de lesão não se traduz, necessariamente, em existência de redução da aptidão ocupacional (fl. 226).

Inexistem, nos autos, elementos técnicos capazes de infirmar o parecer oficial, o qual merece prevalecer.

Não se desconhece o entendimento lançado no tema nº 416, do C. STJ.

Contudo, impende separar o conceito de lesão clínica daquele referente à caracterização da incapacidade laborativa, conforme a jurisprudência desta Corte:

“...a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa decorrente da atividade profissional. É o que dispõe o artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia” (AP 644.309.5/5-00 – TJ/SP – 17ª Câm – Rel. Exmo. Des. Alberto Gentil – 01/12/2009).

Vale também lembrar o conceito expresso no art. 86, da Lei nº 8.213/91, com a alteração dada pela Lei nº 9.528/97, que preceitua: *“o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões*

decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Como visto, o exame físico não revelou qualquer incapacidade laborativa.

Quanto à eventual arguição pela demanda de maior esforço, se faz necessário consignar que a mesma está localizada em um limite clínico muito tênue, situação que exige cautela em sua avaliação, para fins do amparo previsto em lei.

Por fim, não vislumbro a necessidade da repetição da prova pericial.

O laudo médico pericial realizado em primeiro grau de jurisdição, acrescido dos exames subsidiários, provas apresentadas e das explicações periciais complementares, possibilitou ótima análise acerca da configuração ou não dos requisitos que autorizam a concessão do benefício acidentário.

O mero inconformismo em relação à conclusão final do trabalho técnico não é motivo suficiente para a dilação probatória requerida, algo que apenas oneraria, desnecessariamente, os encargos processuais, e atrasaria, inutilmente, o desfecho da causa.

Assim, diante de todo o exposto, ausente comprovação da redução da aptidão de trabalho do apelante, de rigor a manutenção da improcedência do pedido, tal como prolatada.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

RELATOR